



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 59/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 59/98, composto de cinco artigos, autoriza a concessão de descontos para pagamento de tributos municipais, inscritos na dívida ativa tributária, e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 59/98

O presente projeto visa estabelecer desconto de créditos tributários municipais, inscritos na dívida ativa tributária, entendido no período de 1993 a 1997, no percentual de 40% para aqueles que efetuam o devido pagamento, atendendo a condição estabelecida pelo art. 2º do referido projeto.

No entanto, o projeto contém impropriedade de ordem técnica que deve ser sanada. Não há que se falar em “concessão de descontos” que somente pode ser realizada quando ocorrer a “antecipação do pagamento” (parágrafo único do art. 160, do Código Tributário Nacional). O termo técnico adequado tendo em vista a intenção do legislador é remissão parcial.

2. Da remissão tributária

Remissão é sinônimo de perdão e somente será concedida quando se tratar de situações pretéritas.

Somente é possível o benefício da remissão aqueles que já contraíram a obrigação tributária.

O principal objetivo da remissão é extinguir o débito tributário. Esclarece o ilustre jurista José Souto Maior Borges que:

“A eficácia do preceito remissão fiscal é extinção de débito já concretizado. O crédito da Fazenda Pública nasce, tem liquidez e certeza, mas afinal o devedor é exonerado”.

A remissão do crédito tributário, que deverá ser efetivada por lei, pode ser parcial ou total e deverá atender ao disposto no art. 172, do CTN.

Verifica-se que, ao adotar o instituto da remissão parcial dos débitos tributários municipais inscritos na dívida ativa, o projeto atenderá ao disposto na legislação tributária vigente.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Por isso, propomos, ao final, emenda substituindo, na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, a expressão “descontos” por “remissão parcial”.

Por fim, é oportuno salientar que a análise meritória que norteia a questão é tarefa dos vereadores.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 59/98 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa Legislativa, ressalva a alteração feita por meio da emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Substitua-se, na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º do PL n.º 59/98, a expressão “descontos” por “remissão parcial”.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1998.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente
Clodoaldo José Borges
Membro